



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 6.276, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.**

(Atualizada pelas Leis nºs. 6.387, de 23/07/2003, 6.401, de 18/09/2003, 6.592, de 8/04/2005 e 6.595, de 14/04/2005)

**DISPÕE SOBRE AS CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA, AUXILIAR DE NECROPSIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA, PERITO POLICIAL DE LOCAL, PERITO MÉDICO-LEGAL, PERITO ODONTO-LEGAL E PERITO CRIMINAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estruturadas, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Alagoas, as Carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Os cargos que compõem as carreiras de que trata esta Lei estão elencados nos Anexos I, II e III, distribuídas em 4 (quatro) Classes, A, B, C, e D e nas modalidades de Operacional e Especializada.

- Artigo com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.592, de 8 de abril de 2005.
- Redação original: “Os cargos que compõem as carreiras de que trata esta Lei estão elencados nos Anexos I, II e III, distribuídas em 4 (quatro) Classes: A, B, C, e D.”

**Art. 3º** O ingresso na classe inicial dos cargos das carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista, Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Exigir-se-á para o cargo de Agente de Polícia a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e para todos os cargos a comprovação de conhecimentos de informática, através de prova específica, a ser definida em regulamento.

§ 2º Exigir-se-á para todos os cargos, em caráter eliminatório e classificatório, a conclusão do curso de formação respectivo na Academia de Polícia Civil ou em estabelecimento congênere.

§ 3º O concurso público para provimento dos cargos constantes nas carreiras de que trata esta Lei reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela lei e pelo Edital.

§ 4º Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 5º O concurso de ingresso será realizado mediante contrato de prestação de serviços com instituição especializada não integrante da estrutura da Administração Pública do Estado de Alagoas.

**Art. 4º** Poderão participar do concurso público, para provimento efetivo dos cargos de que trata esta Lei, os portadores da escolaridade exigida para o cargo, a saber:

**I** – Agente de Polícia: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;

**II** – Auxiliar de Necropsia: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;

**III** – Escrivão de Polícia: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;

**IV** – Papiloscopista: habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;

**V** – Perito Policial de Local: habilitação em curso de nível superior;

**VI** – Perito Médico-Legal: habilitação em curso de nível superior de Medicina;

**VII** – Perito Odonto-Legal: habilitação em curso de nível superior de Odontologia;

**VIII** – Perito Criminal: habilitação em curso de nível superior.

**Art. 5º** O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, hora extra, adicional noturno, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica.

• Artigo com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 6.592, de 8 de abril de 2005.

• Redação original: “O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Lei é o estabelecido através de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, periculosidade, insalubridade, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e a gratificação de função de confiança, devendo ser revisto no mês de agosto de cada ano, mediante lei específica.”

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas.

§ 2º A diferença de subsídios entre as Classes será de 15% (quinze por cento).

**Art. 6º** Durante o estágio probatório de 03 (três) anos, nos cargos de que trata esta Lei, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente à Classe A dos Anexos I e II.

**Art. 7º** As carreiras de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista são estruturadas em linha vertical de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

**I** – Classe A – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**II** – Classe B – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos técnicos de capacitação oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

**III** – Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

**IV** - Classe D – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.

§ 1º A progressão vertical, Classe, obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C, mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

§ 2º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Academia de Polícia Civil ou Escola de Governo Germano Santos, considerando-se para efeito de somatório de cursos, aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 3º Serão definidos, por decreto regulamentar, os critérios para os cursos de capacitação técnica, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo no serviço público e persistindo o empate o sorteio.

§ 4º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

**Art. 8º** As carreiras de Perito Policial de Local, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Criminal são estruturadas em linha vertical de acesso, segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

**I** – Classe A – habilitação em curso de nível superior, com diploma devidamente registrado, para os cargos de Perito Criminal e Perito Policial de Local e habilitação em curso de nível superior em Medicina e Odontologia, com registro no respectivo Conselho de classe, para os cargos de Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal, respectivamente;

**II** – Classe B – habilitação em curso de nível superior, dentro do que estabelece o inciso I, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

**III** – Classe C – habilitação em curso de nível superior, dentro do que estabelece o inciso I, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

**IV** – Classe D – habilitação em curso de nível superior, dentro do que estabelece o inciso I, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos técnicos de capacitação, oferecidos pela Academia de Polícia Civil, Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.

§ 1º A progressão vertical, Classe, obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na classe imediatamente anterior.

§ 2º Aplica-se aos servidores integrantes das carreiras de que trata este artigo, o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 7º desta Lei.

**Art. 9º** A nomenclatura dos cargos de Dactiloscopista, Médico Legista e Odontólogo Legista fica alterada, respectivamente, para Papiloscopista, Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal.

**Art. 10.** Os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Fiscal de Guarda de Presídio, Dactiloscopista, Escrivão de Polícia, Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:

- Artigo com a redação modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.401, de 18/09/2003.
- Redação anterior: “Art. 10. Os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Escrivão de Polícia, Dactiloscopista, Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino, Perito Policial de Local e Fotógrafo Policial, efetivos ou estáveis, serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:”

**I** - Classe B – habilitação em ensino fundamental completo e/ou incompleto;

**II** - Classe C – habilitação em ensino médio e/ou técnico profissionalizante, mais 120 horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-VII em 11 de outubro de 2001; e

- Inciso com a redação modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.401, de 18/09/2003.
- Redação anterior: “II - Classe C - habilitação em ensino médio e/ou técnico profissionalizante, mais 120 horas de curso de capacitação na área de atuação;”

**III** - Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais 240 horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-VIII em 11 de outubro de 2001.

- Inciso com a redação modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.401, de 18/09/2003.
- Redação anterior: “III - Classe D - habilitação em curso de nível superior, mais 240 horas de curso de capacitação na área de atuação.”

**Art. 11.** Os ocupantes dos cargos de Perito Policial de Local, Perito Criminal, Perito Médico-Legal e Perito Odonto-Legal serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:

- Artigo com a redação modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.401, de 18/09/2003.
- Redação anterior: “Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Médico Legista, Odonto-Legista e Perito Criminal, efetivos ou estáveis, serão enquadrados na presente lei, dentro dos seguintes critérios:”

**I** - Classe B – habilitação em ensino de 3º grau completo;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**II – Classe C – habilitação em ensino de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-IX ou PC-X em 11 de outubro de 2001; e**

- Inciso com a redação modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.401, de 18/09/2003.
- Redação original: “II - Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação;”
- Inciso com nova redação dada pelo art. 20 da Lei nº 6.595, de 14 de abril de 2005.
- Redação anterior: “II - Classe C - habilitação em ensino de nível superior, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-X em 11 de outubro de 2001;”

**III – Classe D – habilitação em ensino de nível superior, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação e/ou estar enquadrado no nível PC-XI em 11 de outubro de 2001.**

- Inciso com a redação modificada pelo art. 1º da Lei nº 6.401, de 18/09/2003.
- Redação original: “III - Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação.”

**Art. 12.** Para efeito de enquadramento dos atuais servidores ocupantes das carreiras de que trata esta lei, os cursos de capacitação já realizados deverão ser reconhecidos, sem exceção de prazo, por Comissão própria designada pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEARHP, no âmbito do órgão de origem dos servidores, a quem competirá, também, a supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelo colegiado setorial, através da Comissão Geral de Enquadramento.

**§ 1º** Os servidores que se sentirem prejudicados com o enquadramento terão o prazo de 90 dias para pedir revisão do ato, através da Comissão Geral de Enquadramento, que desenvolverá seus trabalhos na sede da SEARHP.

**§ 2º** Para fins de atualização de proventos de aposentadoria e de pensões, em relação aos cargos de que trata esta lei, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas para os servidores ativos, considerando-se a titulação obtida até o ato da aposentadoria ou da concessão do benefício da pensão, na hipótese de morte do servidor antes da inativação.

**Art. 13.** Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, à medida que vagarem e compoendo a Parte Suplementar, os cargos de Perito Policial de Local, Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Fiscal de Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial, assegurando-se tratamento semelhante ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em atividade.

- Artigo com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 6.387, de 23/07/2003.
- Redação original: “Art. 13. Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura, à medida que vagarem e compoendo a Parte Suplementar, os cargos de Escrevente Policial, Carcereiro, Guarda de Presídio, Fiscal de Guarda de Presídio, Agente Policial Motorista, Agente Policial Feminino e Fotógrafo Policial, assegurando-se tratamento semelhante ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em atividade.”

**Art. 14.** Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta lei, e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens,



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

gratificações, adicionais, abonos, periculosidade, insalubridade, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 11 de outubro de 2001, 113º da República.

*RONALDO LESSA*  
Governador

Publicada no DOE de 10 de março de 2004.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 6.276, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.**

**ANEXO I**

| <b>CARREIRAS – Nível Médio</b> | <b>CLASSES</b> |
|--------------------------------|----------------|
| Agente de Polícia              | A              |
| Auxiliar de Necropsia          | B              |
| Escrivão de Polícia            | C              |
| Papiloscopista                 | D              |

(Anexo modificado pelo art. 1º da Lei nº 6.387, de 23/07/2003)

**ANEXO II**

| <b>CARREIRAS – Parte Superior</b> | <b>CLASSES</b> |
|-----------------------------------|----------------|
| Perito Médico-Legal               | A              |
| Perito Odonto-Legal               | B              |
| Perito Criminal                   | C              |
|                                   | D              |

**ANEXO III**

| <b>CARREIRAS – Parte Suplementar</b> | <b>CLASSES</b> |
|--------------------------------------|----------------|
| Escrevente Policial                  | A              |
| Carcereiro                           | B              |
| Guarda de Presídio                   | C              |
| Fiscal de Guarda de Presídio         | D              |
| Agente Policial Motorista            |                |
| Agente Policial Feminino             |                |
| Fotógrafo Policial                   |                |

**ANEXO IV**

| <b>CARREIRAS – Parte Suplementar Especial</b> | <b>CLASSES</b> |
|---|----------------|
| Perito Policial de Local                      | A              |
|   | B              |
|   | C              |
|   | D              |

(Anexo criado pelo art. 2º da Lei nº 6.387, de 23/07/2003)